

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 222/19, Processo nº 230.897, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 222/19

Dispõe sobre a proibição, no município de Campinas, do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados à prática esportiva ou ao lazer, entre outros fins, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido, no município de Campinas, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinados à prática esportiva ou ao lazer, entre outros fins.

Parágrafo único. A proibição referida no **caput** visa ampliar a proteção aos não fumantes, considerando-se, sobretudo, que a fumaça do cigarro é tão prejudicial para os não fumantes quanto o próprio cigarro para o fumante, possuindo mais de 250 substâncias tóxicas.

- Art. 2º Os parques e demais locais ao ar livre que se enquadrem nas disposições do art. 1º deverão afixar placas e avisos que informem a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos, narguilés e qualquer outro produto fumígeno nesses espaços, conforme disposto no art. 1º desta Lei.
- Art. 3º A Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá criar uma área especial para os fumantes, a qual deverá ser distante dos parques infantis, áreas esportivas e locais de grande circulação de pessoas.
- Art. 4º A multa pelo descumprimento desta Lei será de 100 (cem) a 300 (trezentas) UFICs, caso o infrator seja reincidente.
- Art. 5º Compete ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes e convênios firmados, a regulamentação, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, 11 de setendro de 2019

Nelson Hossri

Vereador - Podemos



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa defender a saúde, principalmente das pessoas que não fumam, mas acabam obrigadas a inalar a fumaça do cigarro daquelas que fumam. O tabagismo passivo, involuntário, fumo de segunda mão ou exposição à fumaça do tabaco são diferentes conceituações do mesmo fenômeno.

O fumo passivo é um grave problema de saúde pública. Já está comprovado que não existem níveis seguros de inalação da fumaça de cigarros. Há diversos estudos apontando a relação entre o fumo passivo e o câncer de pulmão.

No início da década de 80 foi divulgado o célebre estudo de Hirayama, no Japão, que avaliava a incidência de câncer de pulmão em pessoas que jamais haviam fumado. Esse estudo, pioneiro, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa do Centro Nacional de Câncer, avaliando mais de 100 mil mulheres e demonstrou que esposas de fumantes apresentavam incidência dobrada de câncer pulmonar, quando comparadas às mulheres casadas com não fumantes.

A extensão da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhes, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, visa ampliar a proteção aos não fumantes, a exemplo de outras cidades.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Desta forma, em virtude da relevante questão envolvida, apresentamos o presente PL, solicitando o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação da referida propositura legislativa.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2019.

NELSON HOSSRI Vereador - Podemos